



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MSR

Sessão de 05 de dezembro de 1991

ACORDÃO Nº 101-82.546

Recurso nº: 64.775 - IRPF - EX: 1987

Recorrente: VALDEIR GONÇALVES DA SILVA

Recorrida: DRF EM JOÃO PESSOA - PB

DECORRÊNCIA - Não confirmado pelo Colegiado, o arbitramento do lucro levado a efeito na empresa, não se sustenta, a exigência formulada contra a pessoa física do sócio no tocante a lucros distribuídos, ante o nexó causal existente.

Vistos, rēlatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VALDEIR GONÇALVES DA SILVA,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 1991

MARIAM SELT

- PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR GERAL

SESSÃO DE:

FAZENDA NACIONAL

27 FEV 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Cristóvão Anchieta de Paiva, Celso Alves Feitosa, Raul Pimentel, Cândido Rodrigues Neuber e José Eduardo Rangel de Alekmin.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13450/000.020/90-54

RECURSO Nº : 64.775

ACORDÃO Nº : 101-82.546

RECORRENTE : VALDEIR GONÇALVES DA SILVA

R E L A T Ó R I O

VALDEIR GONÇALVES DA SILVA, pessoa física, qualificada nos autos, manifesta recurso contra ato do Delegado da Receita Federal em João Pessoa-PB, que ao decidir-lhe a petição impugnativa oposta ao lançamento de ofício do exercício de 1987, indeferiu-a, julgando procedente a ação fiscal consubstanciada no Auto de Infração de fls. 17/20.

O lançamento do tributo decorre do que consta do processo original nº 13450/000.018/90-11, relativo à empresa FABRIL CONFECÇÕES LTDA., da qual o recorrente é sócio-quotista, detentor de 96%, do capital social, juntamente com sua esposa.

Na citada empresa, o lucro foi arbitrado em virtude de ter sido considerada imprestável a escrituração para determinação do lucro real.

O procedimento fiscal levado a efeito contra a empresa, foi confirmado em 1ª Instância, sendo que este Colegiado ao julgar o Recurso nº 99.773, por ela interposto contra decisão de 1º grau, deu-lhe provimento, à unanimidade.

É o relatório.

ACÓRDÃO Nº 101-82.546

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator

De fato o art. 403 do RIR/80, dispõe que o lucro arbitrado se presume distribuído aos sócios ou acionistas de sociedades não anônimas na proporção da participação no capital social.

Revela notar que o processo principal onde foi feito o arbitramento do lucro na pessoa jurídica, já foi julgado por esta Câmara, em grau de recurso voluntário contra decisão de 1ª instância (Recurso nº 99.773), tendo o Colegiado, à unanimidade de votos, pelo Acórdão nº 101-82.443, dado provimento ao recurso da empresa.

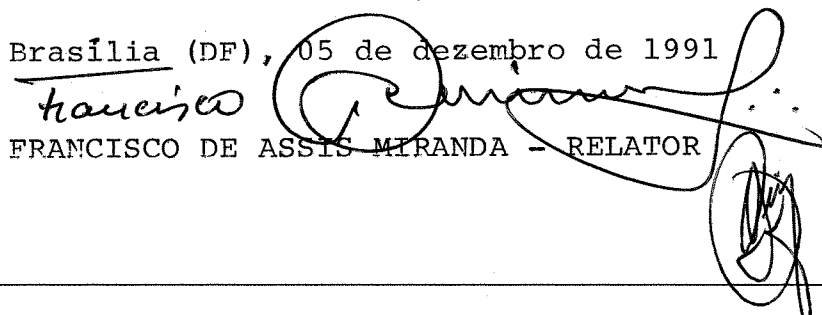
Como se vê o arbitramento do lucro na empresa foi julgado insubsistente pelo Conselho.

A decisão de mérito proferida no processo principal constitui prejulgado em relação a matéria formalizada por reflexo, ante o nexos causal existente.

Tendo a empresa logrado êxito no seu apelo interposto no processo matriz a mesma sorte terá o processo decorrente.

Na esteira dessas considerações, voto pelo provimento do recurso.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 1991


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR